

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.153, DE 2003

(Apenas o PL nº 6.440, de 2005 e PL nº 862, de 2007)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

Autor: Deputado **CORONEL ALVES**

Relator: Deputado **VICENTINHO ALVES**

I - RELATÓRIO

A proposição em tela é de autoria do nobre Deputado Coronel Alves. Pretende estabelecer limites à comercialização e à exibição de materiais eróticos e pornográficos. Explicita este propósito em seu art. 1º e no art. 2º estabelece que os estabelecimentos que comercializarem os citados produtos deverão adotar medidas que restrinjam a visualização dos mesmos apenas pelo “público específico”.

O § 1º do art. 2º esclarece que ficam fora do “público específico” as crianças e adolescentes, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida Lei define que são consideradas crianças as pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O § 2º do mesmo art. 2º da proposição sob análise define que a visualização a que se refere abrange tanto a área interna quanto a externa dos estabelecimentos.

2E66391755

Na seqüência, o art. 3º estabelece que os estabelecimentos comerciais referidos na proposição deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

O art. 4º diz que o Poder Executivo regulamentará a lei resultante da eventual aprovação da proposição, e o artigo seguinte estabelece que as despesas com a execução da norma correrão por conta de dotação orçamentária própria. O último artigo, por sua vez, diz que a lei entrará em vigor na data da publicação.

Ao Projeto de Lei nº 2.153, de 2003, foram apensados o Projeto de Lei nº 6.440, de 2005 e o Projeto de Lei nº 862, de 2007, o primeiro dos quais com um texto um pouco menos abrangente e o segundo, com redação idêntica à do principal.

Tramitando em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão de mérito as proposições tiveram dois relatores, cujos pareceres, no entanto, não chegaram a ser apreciados. Não obstante, já no ano em curso, os projetos de lei em tela mereceram parecer favorável do nobre Deputado Dr. Talmir e foram aprovados por unanimidade, em 07 de novembro de 2007, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo aprovado diverge da proposição original apenas porque estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei dela resultante para que os estabelecimentos mencionados se adaptem à nova disposição legal.



2E66391755

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor da proposição principal é claramente proteger as crianças e adolescentes da exibição de materiais pornográficos e eróticos que possam afetar-lhes o sadio desenvolvimento intelectual e psicológico.

Embora haja exemplos, inclusive na história recente, de regiões que lograram grandes avanços econômicos exatamente pela liberação da mostra de tais materiais, acreditamos que deva prevalecer a prudência e o acatamento aos ditames da moral predominante no Brasil.

Os exemplos citados incluem a Alemanha, em especial sua região norte, e a Holanda, em especial a área conhecida como o “Distrito da Luz Vermelha”, em Amsterdã. Em ambas, a liberação da mostra de materiais eróticos e pornográficos possibilitou a geração de grande número de empregos, pois foi expressivo o fluxo de turistas atraídos pela oportunidade de contemplar, lá, objetos cuja exposição era proibida, noutra plaga. A onda de crescimento resultante, porém, foi breve, pois a liberação da exposição desses materiais noutros locais acabou com a motivação original daqueles turistas.

No caso brasileiro, há tempos foi liberada a exposição e venda de materiais eróticos e pornográficos, mas em locais restritos. Mesmo em bancas de jornais as revistas com cenas eróticas apenas podem estar expostas caso as imagens estejam protegidas por material opaco.

Assim, a aprovação da proposição em tela segue a linha dominante da moral brasileira e em nada, parece-nos, interrompe ou dificulta o nosso desenvolvimento econômico. Pelo contrário, acreditamos que proteger as crianças e adolescentes da visão desses materiais eróticos e pornográficos, e mais ainda da sua manipulação, é saudável para o seu desenvolvimento

emocional e psicológico. Por essa razão, pode-se deduzir que, em termos líquidos, a aprovação da matéria em pauta é mesmo benéfica, pois poderá evitar que, quando adultos, as crianças e adolescentes expostos às torpes imagens possam apresentar comportamentos anti-sociais.

Em que pese a crescente exposição a imagens eróticas e mesmo pornográficas – a diferenciação depende de conceitos subjetivos – a que estão sujeitas as nossas crianças, exibidas na televisão, no cinema e em revistas e jornais, acreditamos que a preservação da moralidade, como pretende a proposição em apreço, é essencial para a construção de uma sociedade sadia.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 2.153, DE 2003, ASSIM COMO DOS PROJETOS DE LEI nº 6.440, DE 2005, E nº 862, DE 2007, A ELE APENSADOS, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **Vicentinho ALVES**
Relator